



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

Exposição de Motivos

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como uma das suas prioridades fortalecer, simplificar e digitalizar a Administração, com o propósito de a tornar mais eficiente e facilitadora da vida dos cidadãos e das empresas, através do lançamento do Programa SIMPLEX+.

Em preparação do SIMPLEX+ 2017 e em complemento à medida das notificações eletrónicas prevista no programa SIMPLEX+ 2016, a presente proposta de lei de autorização legislativa visa autorizar o Governo (i) a proceder à criação da morada única digital e do serviço público de notificações eletrónicas associado a essa morada, e (ii) a regular os termos e as condições do envio e da receção de notificações eletrónicas, bem como as respetivas consequências.

Em primeiro lugar, de forma a colmatar a ausência de morada digital fidelizada que permita o envio de notificações com eficácia jurídica, pretende-se criar a morada única digital. Deste modo, todas as pessoas singulares e coletivas, nacionais e estrangeiras, passam a ter direito a fidelizar um único endereço eletrónico para toda a Administração Pública. Os interessados podem fidelizar esse endereço de forma eletrónica ou presencial, indicando o serviço de correio eletrónico que já utilizam. Esse endereço eletrónico fidelizado constitui, assim, a morada única digital, que será utilizada para o envio das notificações eletrónicas, e que equivale, neste domínio, ao domicílio e à sede das pessoas singulares e coletivas.

Em segundo lugar, pretende-se regular os termos e as condições de adesão ao serviço público de notificações eletrónicas, bem como o regime aplicável ao envio e à receção de notificações eletrónicas.

Assim, no sentido de evitar que os cidadãos e as empresas tenham de aceder às diversas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

caixas de correio eletrónico disponibilizadas por múltiplas plataformas e portais dos diferentes serviços do Estado, bem como para apoiar os serviços públicos que atualmente ainda não realizam notificações eletrónicas, pretende-se criar um sistema que permita assegurar que serviço público de notificações eletrónicas passa a ser disponibilizado por uma única entidade pública e é realizado sempre para a morada única digital associada ao referido serviço, pelo interessado.

Por outro lado, quanto à adesão ao serviço, pretende-se salvaguardar que a mesma é inteiramente voluntária por parte de todas as pessoas singulares e coletivas. A adesão ao serviço será igualmente facultativa por parte das entidades públicas da Administração direta e indireta do Estado que o queiram passar a utilizar, bem como pelas entidades privadas prestadoras de serviços públicos essenciais e pelas entidades que legalmente sejam competentes para instaurar processos de contraordenação, processar contraordenações ou aplicar coimas e sanções acessórias a pessoas singulares e coletivas.

No que respeita às garantias associadas à notificação, pretende-se prever que o serviço público de notificações eletrónicas é suportado por um sistema informático de suporte, que permite comprovar e registar o destinatário, bem como a data e a hora de disponibilização das notificações eletrónicas nas respetivas moradas únicas digitais, para todos os efeitos legais.

Por último, tendo em consideração que o serviço público de notificações eletrónicas envia para a morada única digital o conteúdo integral da notificação eletrónica, dispensando a consulta de qualquer outra página ou portal na Internet, a sua implementação acarreta uma redução da despesa das entidades com a impressão e envio de notificações por via postal, uma diminuição dos tempos que medeiam o envio e a receção da notificação, e uma não menos importante garantia da segurança deste registo simplificado de notificações.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

Objeto

A presente lei concede ao Governo autorização legislativa para:

- a) Criar a morada única digital;
- b) Criar o serviço público de notificações eletrônicas associado à morada única digital;
- c) Regular o envio e a recepção de notificações eletrônicas através do serviço público de notificações eletrônicas associado à morada única digital.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida ao Governo nos seguintes termos:

- a) Estabelecer os termos, os meios e as condições em que as pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, podem fidelizar um endereço eletrônico, que constitui a sua morada única digital;
- b) Prever que a fidelização do endereço eletrônico, para efeitos de criação da morada única digital, bem como a adesão ao serviço público de notificações eletrônicas, são voluntárias para todas as pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- c) Estabelecer que o endereço eletrônico a fidelizar é livremente escolhido pelos interessados em aderir ao serviço público de notificações eletrônicas;
- d) Prever que a morada única digital equivale ao domicílio ou à sede das pessoas singulares e coletivas, respetivamente;
- e) Estabelecer os termos e as condições em que as entidades públicas aderem voluntariamente ao envio de notificações eletrônicas através do sistema público de notificações eletrônicas, associado à morada única digital;
- f) Permitir que as entidades que legalmente sejam competentes para processar contraordenações e aplicar coimas ou sanções acessórias e que as entidades



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

prestadoras de serviços públicos essenciais possam aderir ao envio de notificações através do serviço público de notificações eletrônicas associado à morada única digital;

- g) Estabelecer as regras de garantia, de segurança e de privacidade do sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrônicas, nomeadamente garantindo a comprovação da data e a hora de disponibilização efetiva das notificações e o sistema de arquivo de notificações, bem como as regras aplicáveis à sua indisponibilidade;
- h) Estabelecer o regime aplicável às vicissitudes do serviço público de notificações eletrônicas, incluindo as alterações à morada única digital e a possibilidade de livre cancelamento da adesão ao referido serviço;
- i) Estabelecer o regime especial de envio e de perfeição das notificações eletrônicas administrativas remetidas através do serviço público de notificações eletrônicas associado à morada única digital;
- j) Proceder às alterações legislativas necessárias para prever como domicílio fiscal a morada única digital e uniformizar o regime da perfeição das notificações e das citações fiscais e da segurança social, nomeadamente a Lei Geral Tributária, o Código do Processo e Procedimento Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, o Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, e o Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, no sentido de a notificação enviada através do serviço público de notificações eletrônicas e as citações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico se considerarem efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas na morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar ou a citar, respetivamente.

Artigo 3.º

Duração



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de novembro de 2016

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

DL ___/2016

2016.11.15

Preâmbulo

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como uma das suas prioridades fortalecer, simplificar e digitalizar a Administração, com o propósito de a tornar mais eficiente e facilitadora da vida dos cidadãos e das empresas, através do lançamento do Programa SIMPLEX+.

Em preparação do SIMPLEX+ 2017 e em complemento à medida das notificações eletrónicas prevista no programa SIMPLEX+ 2016, o presente decreto-lei (i) procede à criação da morada única digital e do serviço público de notificações eletrónicas associado a essa morada, e (ii) regula os termos e as condições do envio e da receção de notificações eletrónicas, bem como as respetivas consequências.

Em primeiro lugar, de forma a colmatar a ausência de morada digital fidelizada que permita o envio de notificações com eficácia jurídica, pretende-se criar a morada única digital. Deste modo, todas as pessoas singulares e coletivas, nacionais e estrangeiras, passam a ter direito a fidelizar um único endereço eletrónico para toda a Administração Pública. Os interessados podem fidelizar esse endereço de forma eletrónica ou presencial, indicando o serviço de correio eletrónico que já utilizam. Esse endereço eletrónico fidelizado constitui, assim, a morada única digital, que será utilizada para o envio das notificações eletrónicas, e que equivale, neste domínio, ao domicílio e à sede das pessoas singulares e coletivas.

Em segundo lugar, pretende-se regular os termos e as condições de adesão ao serviço público de notificações eletrónicas, bem como o regime aplicável ao envio e à receção de notificações eletrónicas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

Assim, no sentido de evitar que os cidadãos e as empresas tenham de aceder às diversas caixas de correio eletrónico disponibilizadas por múltiplas plataformas e portais dos diferentes serviços do Estado, bem como para apoiar os serviços públicos que atualmente ainda não realizam notificações eletrónicas, cria-se um sistema que permita assegurar que serviço público de notificações eletrónicas passa a ser disponibilizado por uma única entidade pública e é realizado sempre para a morada única digital associada ao referido serviço, pelo interessado.

Por outro lado, quanto à adesão ao serviço, pretende-se salvaguardar que a mesma é inteiramente voluntária por parte de todas as pessoas singulares e coletivas. A adesão ao serviço é igualmente facultativa por parte das entidades públicas da Administração direta e indireta do Estado que o queiram passar a utilizar, bem como pelas entidades privadas prestadoras de serviços públicos essenciais e pelas entidades que legalmente sejam competentes para instaurar processos de contraordenação, processar contraordenações ou aplicar coimas e sanções acessórias a pessoas singulares e coletivas.

No que respeita às garantias associadas à notificação, prevê-se que o serviço público de notificações eletrónicas é suportado por um sistema informático de suporte, que permite comprovar e registar o destinatário, bem como a data e a hora de disponibilização das notificações eletrónicas nas respetivas moradas únicas digitais, para todos os efeitos legais.

Por último, tendo em consideração que o serviço público de notificações eletrónicas envia para a morada única digital o conteúdo integral da notificação eletrónica, dispensando a consulta de qualquer outra página ou portal na Internet, a sua implementação acarreta uma redução da despesa das entidades com a impressão e envio de notificações por via postal, uma diminuição dos tempos que medeiam o envio e a receção da notificação, e uma não menos importante garantia da segurança deste registo simplificado de notificações.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º ____/2016, de ____ de ____, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei regula:

- a) A criação da morada única digital;
- b) A criação do serviço público de notificações eletrônicas associado à morada única digital;
- c) O envio e a receção de notificações eletrônicas através do serviço público de notificações eletrônicas associada à morada única digital, como regime especial.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - O presente decreto-lei aplica-se a todas as pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que voluntariamente adiram à criação da morada única digital e ao serviço público de notificações eletrônicas, nos termos dos artigos seguintes.
- 2 - O presente decreto-lei aplica-se a todas as notificações eletrônicas remetidas pelas entidades aderentes ao serviço público de notificações eletrônicas.
- 3 - O disposto no presente decreto-lei não é aplicável às citações, notificações ou outras



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

comunicações remetidas pelos tribunais.

CAPÍTULO II

Serviço público de notificações eletrônica associada à morada única digital

Artigo 3.º

Morada única digital

- 1 - Todas as pessoas têm direito a fidelizar um único endereço eletrônico, nos termos do artigo seguinte, que passa a constituir a sua morada única digital.
- 2 - O endereço eletrônico a fidelizar é livremente escolhido, podendo ser indicado qualquer fornecedor admissível de correio eletrônico, nos termos da regulamentação ao presente decreto-lei.
- 3 - A morada única digital equivale ao domicílio ou à sede das pessoas singulares e coletivas, respetivamente.
- 4 - O envio de notificações eletrônicas para a morada única digital, nos termos previstos no presente decreto-lei, apenas pode ser efetuado através do serviço público de notificações eletrônicas.
- 5 - A morada única digital associada ao serviço público de notificações eletrônicas é única e serve toda a Administração Pública.

Artigo 4.º

Modo de fidelização do endereço eletrônico

- 1 - A fidelização do endereço eletrônico realiza-se a todo o tempo, de forma eletrônica ou presencial, mediante um procedimento de verificação de identidade e de titularidade efetiva do endereço eletrônico escolhido, a definir em sede de regulamentação ao presente decreto-lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

- 2 - A fidelização do endereço eletrônico pode ser feita, nomeadamente:
- a) No Portal do Cidadão, através do módulo de autenticação do Cartão de Cidadão ou Chave Móvel Digital;
 - b) Nas Lojas e Espaços do Cidadão;
 - c) Nos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira;
 - d) Nas conservatórias do registo civil e comercial;
 - e) Junto de outras entidades com as quais sejam celebrados protocolos pela entidade pública que disponibiliza o serviço público de notificações eletrónicas.
- 3 - Após a fidelização, o endereço eletrônico fica associado, conforme regulamentação ao presente decreto-lei:
- a) No caso de pessoas singulares nacionais, à identificação civil;
 - b) No caso de pessoas coletivas nacionais, à identificação comercial;
 - c) No caso de pessoas singulares e coletivas estrangeiras, à identificação fiscal.

Artigo 5.º

Serviço público de notificações eletrónicas

- 1 - O serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital é gerido por uma única entidade pública, definida na regulamentação ao presente decreto-lei, que garante a existência de um sistema informático de suporte que permite comprovar e registar a morada única digital.
- 2 - O sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas garante a comprovação da data e a hora de disponibilização efetiva das notificações eletrónicas nessa morada.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

- 3 - As notificações eletrônicas enviadas através do serviço público de notificações eletrônicas para a morada única digital equivalem às notificações feitas sob qualquer outra forma prevista na lei, e delas consta o conteúdo integral da notificação, sem necessidade de consulta de qualquer outra página ou portal na Internet.
- 4 - Quando, por motivo de insuficiência ou indisponibilidade técnica do sistema referido no número anterior, não for possível o cumprimento do disposto no presente decreto-lei, as notificações devem ser enviadas por qualquer outro meio legalmente previsto.

Artigo 6.º

Adesão ao serviço público de notificações eletrônicas

- 1 - As pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2.º podem aderir ao serviço público de notificações eletrônicas, associado à morada única digital, não podendo optar por excluir a receção de qualquer notificação eletrônica remetida pelas entidades aderentes, referidas no artigo seguinte.
- 2 - A alteração ou cancelamento da adesão ao serviço público de notificações eletrônicas pode ser feita pelo interessado a todo o tempo, por uma das vias referidas no artigo 4.º.
- 3 - As vicissitudes referidas no número anterior produzem efeitos imediatos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4 - No período de 10 dias após a adesão podem ainda ser rececionadas notificações já expedidas, designadamente por via postal.
- 5 - O serviço público de notificações eletrônicas garante a segurança e a privacidade da informação, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

Artigo 7.º

Entidades aderentes

- 1 - Podem aderir ao serviço público de notificações eletrónicas todos os serviços, organismos, entidades ou estruturas integradas na administração do Estado que enviem notificações administrativas e fiscais, as autarquias locais, bem como as entidades que legalmente possam processar contraordenações e as entidades prestadoras de serviços públicos essenciais, mediante protocolo a celebrar com a entidade pública que o disponibiliza.
- 2 - A lista das entidades que aderem ao serviço público de notificações eletrónicas fica permanentemente disponível no Portal de Cidadão.
- 3 - As entidades referidas no n.º 1 devem também, através das respetivas páginas da Internet, nos formulários e nos seus espaços de atendimento físico e eletrónico, indicar que aderiram ao serviço público de notificações eletrónicas.
- 4 - As entidades aderentes têm acesso apenas aos dados necessários relativos às pessoas aderentes ao serviço público de notificações eletrónicas que lhes permitam realizar a notificação pela forma prevista no presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Envio e receção das notificações eletrónicas

- 1 - A notificação enviada através do serviço público de notificações eletrónicas presume-se efetuada no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquela na morada única digital da pessoa a notificar.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

- 2 - A presunção prevista no número anterior pode ser ilidida pelo notificando quando não lhe seja imputável o facto de a notificação ocorrer em data posterior à presumida, devendo para o efeito a entidade notificadora ou o Tribunal, a requerimento do interessado, solicitar à entidade gestora do serviço público de notificações eletrónicas, informação sobre a data efetiva da receção.
- 3 - Caso a mesma notificação seja enviada cumulativamente para a morada única digital e sob qualquer outra forma prevista na lei, a notificação presume-se feita na morada única digital e na data referida no n.º 1.

CAPÍTULO III

Alterações legislativas

SECCÃO I

Lei geral tributária

Artigo 9.º

Alteração à Lei Geral Tributária

O artigo 19.º da Lei Geral Tributária adiante designada por LGT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - O domicílio fiscal integra ainda o domicílio fiscal eletrónico, que inclui a morada única digital, bem como a caixa postal eletrónica, nos termos previstos no serviço público de notificações eletrónicas associadas à



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

morada única digital e no serviço público de caixa postal eletrónica.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - A obrigatoriedade de designação de representante fiscal ou de adesão à caixa postal eletrónica não é aplicável aos sujeitos passivos com morada única digital ativa simultaneamente para efeitos de citações e notificações, com exceção do previsto quanto às pessoas coletivas ou outras entidades legalmente equiparadas que cessem atividade.»

SECCÃO II

Procedimento e processo tributário

Artigo 10.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 35.º, 38.º, 39.º, 191.º e 192.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

«Artigo 35.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A adesão à morada única digital nos termos previstos no serviço público de notificações eletrónicas associadas à morada única digital determina que as notificações e citações possam ser feitas através daquela morada.

Artigo 38.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

- 9 - As notificações referidas no presente artigo, bem como as efetuadas nos processos de execução fiscal, podem ser efetuadas por transmissão eletrônica de dados, através da morada única digital ou da caixa postal eletrônica, equivalendo ambas à remessa por via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção.
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - As notificações por transmissão eletrônica de dados, previstas no n.º 9, podem conter apenas um resumo da fundamentação dos atos notificados, desde que remetam expressamente para uma fundamentação completa disponível a cada sujeito passivo na área reservada do Portal das Finanças.

Artigo 39.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

7 - [...].

8 - [...].

9 - [Revogado].

10 - As notificações efetuadas para o domicílio fiscal eletrônico consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas na morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 191.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - As citações referidas no presente artigo podem ser efetuadas para o domicílio fiscal eletrônico, valendo como citação pessoal.

5 - [Revogado].

6 - As citações efetuadas para o domicílio fiscal eletrônico consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas na morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a citar.

7 - [...].

8 - [...].»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

SECCÃO III

Infrações tributárias

Artigo 11.º

Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

O artigo 124.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, adiante designado por RGIT, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 124.º

[...]

1 -A falta de designação de uma pessoa com residência, sede ou direção efetiva em território nacional para representar, perante a administração tributária, as entidades não residentes neste território, bem como as que, embora residentes, se ausentem do território nacional por período superior a seis meses, no que respeita a obrigações emergentes da relação jurídico-tributária, quando obrigatória, bem como a designação que omita a aceitação expressa pelo representante, é punível com coima de € 75 a € 7 500.

2 -[...]»

Artigo 12.º

Alteração ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

Os artigos 38.º, 43.º e 49.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, adiante designado por RCPITA, passam a ter a seguinte redação:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

«Artigo 38.º

[...]

1 -As notificações podem efetuar-se, pessoalmente no local em que o notificando for encontrado, por via postal através de carta registada, ou por transmissão eletrónica de dados, através da morada única digital ou da caixa postal eletrónica.

2 - [Revogado].

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 -A notificação efetuada para o domicílio fiscal eletrónico considera-se efetuada no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquela na morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar.

Artigo 49.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

3 - [...].

4 -À notificação prevista nos números anteriores é aplicável o n.º 10 do artigo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

39.º do Código de Procedimento e Processo Tributário.»

SECCÃO IV

Segurança Social

Artigo 13.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social

O artigo 23.º-A do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 23/2015, de 17 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º-A

Notificações eletrónicas

- 1- São obrigados a aderir ao sistema de notificações eletrónicas da Segurança Social, quando não adiram ao serviço público de notificações eletrónicas associadas à morada única digital:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
- 2- [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

- 3- O regime das notificações e citações, efetuadas através da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico da Segurança Social, previsto presente artigo é regulamentado em diploma próprio.»

Artigo 14.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro

O artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2014, de 28 de abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2015, de 7 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 35-C/2016, de 30 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Notificações eletrónicas

- 1- Os executados em processos de execução fiscal por dívidas à segurança social são obrigados a aderir ao sistema de notificações eletrónicas da Segurança Social, quando não adiram ao serviço público de notificações eletrónicas associadas à morada única digital.
- 2- [...].
- a) [...];
- b) [...];
- c) Os trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva.
- 3- O regime das notificações e citações, efetuadas através da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico da Segurança Social, previsto presente artigo é regulamentado em diploma próprio.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 15.º

Notificações eletrônicas da Segurança Social

- 1 - As notificações e as citações eletrônicas no âmbito das relações jurídicas contributivas e prestacionais do sistema de segurança social e do processo executivo e do procedimento contraordenacional, quando não exista adesão ao serviço público de notificações eletrônicas associada à morada única digital, são efetuadas através da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico da Segurança Social.
- 2 - As notificações e citações previstas no número anterior, efetuadas através da plataforma informática disponibilizada no sítio eletrónico da Segurança Social, equivalem à remessa por via postal, via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção, consoante os casos.
- 3 - Aplica-se à perfeição das notificações e das citações eletrônicas, referidas no n.º 1, o disposto nos n.ºs 10 e 11 do artigo 39.º e nos n.ºs 6 e 7 do artigo 191.º do CPPT, respetivamente.
- 4 - Aplica-se ainda o disposto no n.º 13 do artigo 38.º do CPPT.

Artigo 16.º

Regulamentação

Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, finanças, justiça e segurança social são definidos:

- a) A identificação da entidade pública que disponibiliza o serviço público de notificações eletrônicas;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

- b) O sistema e os termos de adesão ao serviço público de notificações eletrônicas por parte das pessoas referidas no artigo 2.º, e respectivos mecanismos de autenticação;
- c) Os requisitos de segurança e privacidade da informação, bem como os mecanismos de registo da disponibilização das notificações eletrônicas na morada única digital, e respetivo arquivo;
- d) Os requisitos técnicos e protocolos que os serviços de correio eletrónico indicados pelos aderentes devem suportar;
- e) A definição dos sistemas e dos mecanismos de interoperabilidade utilizados;
- f) A definição de canais de envio de alertas relativos ao envio de notificações.

Artigo 17.º

Prevalência

As normas estabelecidas no presente decreto-lei prevalecem sobre quaisquer outras disposições gerais ou especiais que versem sobre regimes de notificações eletrônicas.

Artigo 18.º

Direito subsidiário

Em caso de omissão aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Procedimento Administrativo em matéria de notificações eletrônicas, salvo quando seja aplicável o Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 9 do artigo 39.º e o n.º 5 do artigo 191.º do CPPT;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

- b) O n.º 2 do artigo 38.º do RCPITA;
- c) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelos Decretos Regulamentares n.ºs 50/2012, de 25 de setembro, e 6/2013, de 15 de outubro;

Artigo 20.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2017, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - As normas previstas no presente decreto-lei que não impliquem a operacionalização e disponibilização do sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas, associado à morada única digital, entram em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro dos Negócios Estrangeiros

A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa

O Ministro das Finanças

O Ministro da Defesa Nacional



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII

A Ministra da Administração Interna

A Ministra da Justiça

O Ministro-Adjunto

O Ministro da Cultura

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

O Ministro da Educação

O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

O Ministro da Saúde

O Ministro do Planeamento e das Infraestruturas

O Ministro Economia

O Ministro do Ambiente

O Ministro da Agricultura, Floresta e Desenvolvimento Rural

A Ministra do Mar



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIII